

e a decisão recorrida, assim, não merecem reparos.

Proc. DRT-10 n. 3115/86, julgado em sessão da 6ª Câmara Especial de 26.4.89 — Rel. Moacyr Mesquita Cavalcante.

**4481 — TRANSPORTE EM COMBOIO** — Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal — Nota fiscal de produtor apresentada horas após à ação fiscal — Multa reduzida a três OTNs, nos termos do art. 537 do RICM/81 — Decisão unânime.

As mercadorias transportadas estavam, de fato, por ocasião da sua interceptação pelo fisco, desacompanhadas de documentação fiscal. O transporte, sem dúvida, era realizado em desacordo com o que dispõe o artigo 388 do Regulamento do ICM, dispositivo esse que estabelece a obrigatoriedade de, em transporte pelo sistema de comboio, trafegarem juntos os veículos intervenientes numa mesma operação. Convence-me a alegação de que o transporte era realizado pelo sistema de comboio. Mas que a mercadoria transportada estava, no momento da sua interceptação pelo fisco, desacompanhada de documentação fiscal, é fato indubitável. Não vislumbro, porém, que a infração tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação. Somado o fato de que não houve falta de pagamento do imposto, tenho por bem de reduzir, nos termos do artigo 537 do Regulamento do ICM, a multa imposta, fixando-a em três OTNs.

Proc. DRT-10 n. 1314/88, julgado em sessão da 7ª Câmara de 6.7.89 — Rel. Sérgio Mazzoni.

**4482 — MICROEMPRESA** — Desenquadramento — Participação de sócio em outra empresa, acima do limite legal — Auto mantido — Negado provimento ao recurso ordinário — Decisão unânime.

Labora em engano o contribuinte. Participando de outra empresa, conforme faz certo o Contrato Social, ao tempo em que se verificaram as irregularidades denunciadas no AIIM, a empresa de que ele faz parte não podia fazer jus às prerrogativas conferidas às microempresas, e assim, pois, o procedimento fiscal está correto.

Proc. DRT-6 n. 6267/88, julgado em sessão da 1ª Câmara de 29.8.89 — Rel. Rosário Benedicto Pellegrini.

**4483 — MERCADORIA** — Entrega em outro local e para destinatário diverso do indicado na nota fiscal — Infração confessada — Documentação anotando as inscrições de ambos estabelecimentos do mesmo titular adquirente — Irregularidade formal — Pro-

vido parcialmente o recurso, para excluir o imposto e reduzir a multa — Decisão unânime.

A infração está confessada e muito embora tenha a recorrente feito constar do documento fiscal as inscrições de ambos os estabelecimentos, isto ainda não possibilita o enquadramento do fato na faculdade prevista no parágrafo 4º, do artigo 84 do RICM. Entretanto, as inscrições não deixam dúvidas de que, de alguma forma, o destinatário constou do documento fiscal, e mais, provou a recorrente que ambos os estabelecimentos pertenciam ao mesmo titular. Diante disto, entendo ter havido uma irregularidade de ordem formal que se enquadra na alínea "f", do inciso IV, do art. 492 do RICM.

Proc. DRT-1 n. 7692/86, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 12.4.89 — Rel. Alfredo Camargo Penteado Neto.

**4484 — CRÉDITO INDEVIDO** — Matéria-prima — Importada no ano de 1981, ao abrigo de isenção do ICM — Direito ao crédito até a vigência da Emenda Constitucional n. 23/83, de 1.12.83 — Provido o recurso — Decisão unânime.

Pedi vista dos autos para melhor exame, visto ter ficado em dúvida sobre a data das entradas das matérias-primas importadas com isenção do ICM. Havendo sido a mercadoria importada no ano de 1981, ao abrigo da isenção do imposto, de acordo com a mansa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendo que, sobre matéria-prima importada com isenção, o contribuinte tem direito ao crédito na saída do produto industrializado. Esclareço, outrossim, que a orientação acima prevalece até a Emenda Constitucional n. 23/83 de 1.12.83 (RE n. 111.448-7 da 1ª turma, Relator Octávio Galloti; RE n. 110.935-1 da 2ª turma, Relator Carlos Madeira). À vista do acima exposto, dou provimento ao recurso interposto.

Proc. DRT-1 n. 951/82, julgado em sessão da 5ª Câmara de 4.7.89 — Rel. Tabajara Acácio de Carvalho — Ementa do voto do Juiz Homero Silveira Franco Júnior.

**4485 — TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICM** — De um para outro estabelecimento do mesmo titular — Convalidação do procedimento do destinatário — Provido o recurso ordinário — Decisão unânime.

Em verdade, não foi elaborado levantamento específico, conforme destacou o parecer exarado no processo DRT-1 n. 13829/85, mas a conclusão sobre a inexistência das saídas de mercadorias de um estabelecimento e a correspondente entrada no estabelecimento do destinatário,

ambos pertencentes ao mesmo titular, poderia ser extraída das fichas de estoque e das próprias notas de transferência. Deve ponderar-se, todavia, que, mesmo admitindo para argumentar a transferência na forma descrita pela fiscalização, o resultado poderia ser alcançado pela transferência de crédito como prescrevem o artigo 52 do RICM e Portaria CAT n. 9/83, hipótese em que o AIIM lavrado contra o estabelecimento remetente impõe a convalidação do crédito escriturado pelo estabelecimento destinatário (Resposta à Consulta n. 8.190, publicada no Boletim Tributário n. 64/155 e "in" "Coletânea LTr, 1978, ICM, Respostas da Consultoria Tributária", pág. 147. Assim, pondo-me de acordo com a conclusão atingida no processo DRT-1 n. 13829/85, dou provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 13966/85, julgado em sessão da 1ª Câmara de 10.10.89 — Rel. Álvaro Reis Laranjeira.

**4486 — REGISTRO DE SAÍDAS** — Falta de escrituração relativa a emissão de notas fiscais — Inaceitável alegação de erro por parte do escritório de contabilidade — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Quanto à falta de registro das notas fiscais de saídas, a própria interessada aceita a infração, inexistindo possibilidade de redução ou relevação da penalidade, inclusive porque há imposto não recolhido, e porque essas notas foram lançadas no livro Registro de Saídas como canceladas.

Proc. DRT-5 n. 5446/86, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 14.4.89 — Rel. Luiz Henrique Cavalcanti Mélega.

**4487 — VEÍCULOS USADOS** — Adquiridos por comerciante que deixou de emitir as respectivas notas fiscais de entrada de mercadorias — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O trabalho fiscal está correto e muito bem sustentado por seu autor. Com efeito, restou sobejamente comprovada a infração. Os veículos efetivamente encontravam-se no local sem as respectivas notas fiscais, que só foram emitidas após o trancamento pelo fisco, vale dizer, após a ação fiscal. Assim, ficou mais que evidente e comprovada a infração praticada pelo recorrente e que deu origem ao procedimento fiscal.

Proc. DRT-1 n. 8199/86, julgado em sessão da 5ª Câmara de 6.7.89 — Rel. Tabajara Acácio de Carvalho.

**4488 — NOTA FISCAL** — Falta de emissão na saída de álcool — Acusação fundada em mera presunção — Veículo trans-